



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502240-92.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes JEFERSON NASCIMENTO SANTOS e DEYVISON SANTOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502240-92.2024 – Guarulhos

Apelantes: Jeferson Nascimento Santos e Deyvison Santos de Oliveira

Apelada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Priscila Devechi Ferraz Maia

Voto nº 37.619

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

O conjunto probatório foi suficiente para comprovar a prática do crime de roubo impróprio pelos apelantes, conforme demonstrado pela prova testemunhal e documental. A palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos de policiais e demais elementos colhidos nos autos, foi determinante para a condenação. A tese defensiva de desclassificação para furto simples foi afastada, diante da grave ameaça exercida pelos réus após a subtração do bem, visando garantir a posse da res furtiva. Dosimetria: As penas foram fixadas no mínimo legal, com o aumento decorrente do concurso de agentes, resultando na condenação definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa. A atenuante da confissão espontânea foi afastada, pois os apelantes apenas admitiram a subtração, negando a grave ameaça, com o objetivo de descaracterizar o roubo. Recursos defensivos não providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 263/275 cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **JEFERSON NASCIMENTO SANTOS e DEYVISON SANTOS DE OLIVEIRA,,** devidamente qualificados nos autos do processo, como incursos nas sanções do artigo 157, § 1º e § 2º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial

semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo valor legal.

Pretende-se, com os recursos, a reforma da r. sentença de primeiro grau, objetivando a desclassificação para o delito de furto simples, readequação da pena imposta, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e fixação de regime prisional menos severo para cumprimento da reprimenda corporal (fls. 321/351 e 353/383).

Regularmente processados os recursos interpostos, foram oferecidas contrarrazões às fls. 391/395, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 407/415).

É o relatório.

Os recursos não merecem provimento.

Os apelantes foram condenados como incursos nas sanções do artigo 157, § 1º e § 2º, inciso II, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 26 de agosto de 2024, por volta das 23:10, na Rua Cabo Frio, n.º 62, Picanço, na cidade e comarca de Guarulhos, em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, logo depois de subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do

crime e a detenção da coisa para si, um aparelho celular MOTO G 41, avaliado em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), pertencente à vítima Lucas Ferreira Pinto.

Consoante apurado, na data dos fatos, a vítima encontrava-se em um ponto de ônibus, manuseando seu aparelho celular, quando os apelantes se aproximaram.

Nesse momento, Jeferson arrancou o celular das mãos do ofendido e, juntamente com Deyvison, empreendeu fuga.

A vítima então gritou “pega ladrão” e passou a persegui-los. Em determinado momento, os réus pararam, cercaram Lucas e, colocando a mão na cintura, afirmaram que estavam armados e que iriam atirar. Em seguida, retomaram a fuga, ainda sendo perseguidos por Lucas, ocasião em que Jeferson dispensou a *res furtiva*.

Na sequência, um policial, que estava de folga e retornava para sua residência, avistou o ofendido correndo atrás dos réus e gritando que havia sido roubado, então, se aproximou e pediu para que ele entrasse no veículo e passaram a acompanhar os insurgentes, enquanto a vítima acionava a policial militar.

Ocorre que um outro policial, que também estava de folga, visualizou Lucas perseguindo os roubadores e

conseguiu abordá-los.

A denúncia foi devidamente recebida em 05 de setembro de 2024, conforme decisão de fls. 98/99, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 18 de dezembro de 2024 (fl. 276).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, foram suficientes para atestar a prática do crime de roubo impróprio, quanto à sua ocorrência e autoria. Soma-se a isso o auto de prisão em flagrante de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 08/11, auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 12/13, auto de reconhecimento de pessoa de fls. 14/15 e relatório final de investigação de fls. 58/59.

O apelante Jeferson, interrogado sob o crivo do contraditório, *confessou a subtração do celular, porém negou ter proferido qualquer ameaça. Foi perseguido pela vítima e devolveu o aparelho. Não soube dizer o motivo da vítima ter mentido, alegando ter sido ameaçada. Não tinha motivos para praticar o crime.*

O recorrente Deyvison, também admitiu a subtração do celular, *porém negou ter proferido qualquer ameaça. Disse que após subtrair o aparelho foram seguidos pela vítima e acabaram devolvendo o aparelho. Não sabe o motivo da vítima ter mentido, alegando que foi ameaçada. Praticou o crime por estar enfrentando dificuldades financeiras.*

Com efeito, *narrou que estava no ponto de ônibus, mexendo no celular, quando percebeu dois rapazes o encarando. Em seguida um deles, o mais alto, tomou o celular de sua mão e os dois saíram correndo. Foi atrás dos rapazes. Em um determinado momento, ambos o cercaram e com a mão nos bolsos, falaram que estavam armados e perguntaram se ele queria levar tiro. Disse que foram os dois rapazes que fizeram as ameaças. Em seguida, os dois voltaram a correr e ele correu atrás. Comentou que não chegou a ver nenhuma arma. Logo apareceu um veículo Honda Fit que fechou os rapazes, momento em que eles acabaram dispensado seu celular e voltando a correr. Recuperou o aparelho. O rapaz do Fit se identificou como policial e falou para ele entrar no carro. O policial o orientou a ligar para o 190. Foram de carro atrás dos dois rapazes que continuavam correndo. Quando eles entraram em uma rua, um rapaz em um veículo Jeep, que depois soube também ser policial, acabou detendo os indivíduos. Teve certeza que os rapazes detidos eram os que subtraíram seu celular. Com os dois não foi apreendida nenhuma arma. Fez reconhecimento na delegacia. Em juízo, apresentados os acusados com outros três presos, não conseguiu reconhecê-los.*

Não se desconhece o entendimento de que em casos de roubo, a palavra da vítima é de suma importância, eis que, em casos de crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, a palavra assume especial relevo. Esse é o posicionamento adotado por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, com supedâneo no entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014);

“A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

O policial militar Lucas Cardoso de Miranda, em depoimento sólido, coeso e harmônico com as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva, afirmou que, no dia dos fatos, estava voltando do futebol, quando viu um rapaz correndo atrás de outros dois indivíduos. Ele estava gritando, pedindo ajuda por ter sido roubado. Parou e falou para o ofendido entrar em seu carro. A vítima contou que os agentes tinham subtraído seu celular, tinham efetuado ameaças, mas que já tinham devolvido o aparelho. Não viu o

momento da subtração do celular, nem as alegadas ameaças. Quando a vítima entrou em seu carro, ela já tinha recuperado o aparelho. Orientou-o a ligar para o 190 e pediu apoio policial. Foi de carro atrás dos dois rapazes que fugiam à pé. O condutor de outro veículo, que depois soube também ser policial, acabou detendo os dois rapazes. Auxiliou na detenção dos dois. A vítima afirmou ter sido ameaçada pelos agentes, mas não se recorda de como foram essas ameaças.

As declarações do policial militar que auxiliou na ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta

Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Por fim, as testemunhas de defesa alegaram não ter presenciado os fatos, limitando-se a declarações meramente abonatórias acerca da conduta dos insurgentes.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que os apelantes realmente cometeram o delito de roubo impróprio consumado, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Incabível o pleito de desclassificação para o delito de furto, tendo em vista que a prova da violência restou devidamente comprovada por meio da segura e contundente prova testemunhal.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda Turma Julgadora:

“ROUBO SIMPLES DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO IMPOSSIBILIDADE – Se a vítima declara, de forma firme e segura, a violência sofrida, correta a imputação do crime de roubo” (TJSP, Apelação nº 0003679-17.2014.8.26.0099, Bragança Paulista, Rel. Willian Campos, j. em 30.07.2015).

Não se nega, aqui, que intenção dos agentes fosse, inicialmente, cometer mesmo um crime de furto.

Contudo, a pronta reação do ofendido inegavelmente frustrou o objetivo dos recorrentes, de modo que, após serem perseguidos pela vítima, fizeram menção de estarem armados, colocando as mãos nos bolsos, ameaçando-a, perguntando se ele queria levar um tiro.

Dessa forma, não resta dúvida de que a conduta praticada pelos apelantes, que ameaçaram de morte a vítima, fazendo menção de estar armado, para garantir a posse do aparelho celular subtraído, configurou nítido ato de grave ameaça, amoldando-se, portanto, à figura típica do roubo impróprio, e não do furto, de modo que inviável a pretendida desclassificação.

Registre-se, por fim, que não restou comprovado pela defesa, por qualquer meio de prova, que a vítima e testemunha, teriam imputado ao réu a prática de crime do qual sabia ser ele inocente, ônus este que lhes competia e do qual não se desincumbiram, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Feitas essas considerações, e mantida a condenação dos réus, passa-se à análise das penas aplicadas, bem como do regime prisional.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68,

ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu *quantum*, conforme criteriosa dosimetria efetuada pela MMª. Juíza *a quo*, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na aplicação das penas, na primeira fase, verifico que os réus são primários (certidão estadual de distribuições criminais de fls. 32 - réu Deyvison e fls. 35 - réu Jeferson) e praticaram os crimes nas condições normais previstas no tipo penal, podendo ter as penas-base fixadas no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada acusado, observados os critérios do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase da pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada acusado. Observo que não há que se falar na presença da atenuante da confissão espontânea, já que os réus, embora tenham admitido a subtração o aparelho, negaram a prática da ameaça, confessando a prática de um furto e não do roubo a eles imputados, o que foi desmentido pelo conjunto probatório.

Na derradeira etapa, ausentes causas de diminuição de pena a serem observadas. Presente, por outra vertente, a causa de aumento do inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal. Assim, acresço as penas de 1/3 (um terço), fixando-as, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa para os réus

Jeferson e Deyvison”

Impende salientar que não há que se falar no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme bem destacado pela magistrada de primeiro grau, uma vez que os réus, em tentativa de minorar a gravidade de sua conduta, limitaram-se a admitir a subtração do bem, negando a ameaça exercida contra a vítima, com o nítido objetivo de retirar de suas condutas a violência por eles exercidas, almejando, assim, a desclassificação do crime por eles perpetrado para o delito de furto.

Dessa forma, resta inviabilizada a aplicação da atenuante ora em comento, em consonância com o entendimento já manifestado por esta Egrégia Corte, no sentido de que *“a confissão, quando feita pela metade, visando alterar a verdade dos fatos, não pode atenuar a pena”* (Apelação nº 0009463-37.2008.8.26.0114, 6ª Câmara Criminal, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. em 04.06.2009).

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, fica mantido o semiaberto, tal como fixado na r. sentença, pois embora os réus sejam primários, demonstraram ousadia em cometer o delito em plena via pública, em concurso de agentes, indicando, inegavelmente, elevado grau de reprovabilidade em suas condutas. Somado a esses fatos, deve ser levada em consideração a quantidade de pena aplicada, indicando o regime intermediário ser o mais apropriado ao caso.

Nesse sentido, é o entendimento desta
Colenda 15ª Câmara:

Roubo simples. Sólidas as provas material e da autoria relativas a esse delito contra as quais nem sequer se insurgiram os recorrentes. Reconhecimento de tentativa. Impossibilidade. Cessada a grave ameaça com a retirada dos bens da esfera de disponibilidade da vítima, tem-se por consumado o delito. Imposição, porém, de regime inicial semiaberto que é de rigor. Modalidade intermediária, no caso sob exame, apropriada à condenação, malgrado relativa a crime praticado com violência ou grave ameaça. Precedente desta Câmara. Portanto, recurso da acusação provido, improvido o da defesa. (TJSP, Apelação Criminal nº 0002644-24.2013.8.26.0045, Rel. Encinas Manfré, j. em 21.08.2014)

Por fim, em se tratando de crime cometido com grave ameaça, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o óbice legal contido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento aos apelos defensivos, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator